



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6165-66.2002.6.26.0000 –  
CLASSE 32 – PINHALZINHO – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Edmir José Abi Chedid

**Advogados:** Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

Ação penal. Parlamentar. Sustação. Prescrição.

1. A sustação pela casa legislativa de ação penal ajuizada contra parlamentar acarreta a suspensão do prazo prescricional (art. 53, § 5º, da Constituição Federal).

2. A eventual inconstitucionalidade de decretos legislativos que sustaram a ação penal, por ser o crime objeto de apuração anterior à respectiva diplomação, não invalida o efeito suspensivo da prescrição no período em que o processo ficou efetivamente paralisado.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 18.4.2002, Edmir José Abi Chedid (fls. 2-4), Deputado Estadual, pela prática do crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral (calúnia).

Narra a denúncia que o acusado, ora recorrido, na companhia de Benedito Lauro de Lima, candidato ao cargo de prefeito do Município de Pinhalzinho/SP, teria afirmado, diante de cerca de 30 pessoas, no dia 22.9.2000, *“que o candidato adversário, Anderson Luiz Pereira, conhecido como ‘Magrão’, bem como seu pai, Arquimedes Pereira, eram ‘traficantes de drogas’”* (fl. 3).

A denúncia foi recebida pelo acórdão de fls. 149-152, de 11.12.2002.

Em 26.9.2003, a Assembleia Legislativa de São Paulo comunicou ao TRE/SP a aprovação, pela maioria de seus membros, do Decreto Legislativo nº 716, de 25.9.2003, susstando o andamento da ação penal (fl. 229).

Depois do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, o relator suspendeu o andamento da ação (fl. 239).

Em 28.3.2007, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 254), em virtude do fim da respectiva legislatura.

Em 19.6.2007, a Assembleia Legislativa de São Paulo novamente comunicou ao Tribunal *a quo* que, por meio do Decreto Legislativo nº 726, de 14.6.2007, sustou mais uma vez o andamento da ação (fl. 270).

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 281-282), ordenou-se, em 14.2.2008, o arquivamento do feito em cartório até o término do novo mandato eletivo do recorrido (fl. 312).

Aro

Em 28.10.2009, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento da ação, haja vista que a sustação somente pode ser deferida no caso de o crime imputado ao recorrido ter acontecido após a sua diplomação, nos termos de acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 457.514-1, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, de 27.11.2007, o que não era a hipótese dos autos (fls. 331-332).

Por sua vez, em petição de fls. 347-348, o recorrido solicitou a declaração de extinção da punibilidade.

Em 4.5.2010, o Tribunal *a quo*, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade do recorrido pela ocorrência da prescrição.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 374):

*PROCESSO CRIME – Deputado Estadual – Calúnia – Art. 324 do Código Eleitoral – Decretos emanados da Assembleia Legislativa que impuseram a sustação do processo em diversas legislaturas – Impossibilidade – Sustação que é cabível somente com relação a delitos praticados após a diplomação do mandatário, e durante a respectiva legislatura, indevida a sua extensão aos mandatos seguintes, conquistados por reeleição – Inteligência dos artigos 53, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e 14, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do STF – Decretos inconstitucionais que, por tal razão, se não prestam a interromper o prazo prescricional, ainda que acatados por decisão judicial não combatida pelo titular da ação penal – Impossibilidade de se reconhecer suspenso o feito, para efeitos de prescrição.*

*EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 385-392), em cuja petição alega ofensa ao art. 53, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da confiança, da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos.

Assevera que os efeitos do acórdão regional, ao considerar inconstitucionais os Decretos Legislativos nºs 716/2003 e 726/2007, que sustaram o andamento da ação penal, demandam modulação, “*não podendo prevalecer o entendimento de que tais decretos não geraram quaisquer efeitos e não suspenderam o curso do prazo prescricional*” (fl. 390).

Afirma que o caso em comento não versa sobre a interpretação das regras que regem o instituto da prescrição, e sim sobre a análise dos efeitos da inconstitucionalidade dos decretos legislativos.

Argui que os Decretos Legislativos nºs 716/2003 e 726/2007 geraram efeitos concretos quando foram acatados pelo Tribunal *a quo*, beneficiando o recorrido com a sustação do andamento da ação penal.

Aduz que o acórdão regional, ao reputar sem nenhum efeito os decretos legislativos tidos como inconstitucionais, afastando inclusive a suspensão do curso do prazo prescricional, ofendeu os §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, porquanto *“a finalidade da norma é garantir que, por meio da suspensão do prazo prescricional concomitantemente à sustação do andamento da ação penal, o instituto em análise não redunde em singela impunidade”* (fl. 391).

Defende que o caso em tela exige que os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade sejam limitados para o futuro, reconhecendo-se a efetiva suspensão do andamento da ação penal e, por via de consequência, do próprio prazo prescricional, a fim de que prevaleça o interesse social na apuração das práticas criminosas.

Invoca decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir a modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade no controle difuso.

Postula o provimento do recurso, *“a fim de ser reformado o v. acórdão questionado, com vista a declarar a inconstitucionalidade dos decretos nº 716/03 e nº 726/07, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com efeitos pro futuro, tendo-se por suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional, até prolação da decisão em tela, retornando a ação seu regular andamento”* (fl. 392).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 408-414).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 418-424).

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrido, em 18.4.2002 (fls. 2-4), foi recebida pelo Tribunal *a quo* em 11.12.2002 (fls. 149-152).

Em 23.10.2003, o relator da ação penal perante o Tribunal *a quo* suspendeu a sua tramitação (fl. 239), em face do Decreto Legislativo nº 716 da Assembleia Legislativa de São Paulo, publicado em 26.9.2003 (fl. 230).

Em 28.3.2007, dado o término do mandato parlamentar do recorrido (2003-2007), determinou-se o prosseguimento da ação (fl. 254), após a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 251-252).

Tendo em vista a promulgação do Decreto Legislativo nº 726, publicado em 21.6.2007, que novamente sustou o andamento da ação, ordenou-se, em 14.2.2008, o seu arquivamento em cartório até o término do mandato eletivo do recorrido (fl. 312).

Em 28.10.2009, todavia, o Ministério Público Eleitoral sustentou a impossibilidade de sustação do processo, pois o fato narrado na denúncia, ocorrido em 22.9.2000, era anterior às legislaturas – 2003/2007 e 2007/2011 – em que editados os decretos legislativos (fls. 331-332).

Defendeu, assim, a inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos nºs 716/2003 e 726/2007, requerendo o prosseguimento da ação penal.

O recorrido, por sua vez, solicitou fosse declarada a extinção da punibilidade, em face da prescrição.

Todos esses fatos estão registrados no acórdão regional, do qual destaco este trecho (fls. 375-376):

*Recebida a denúncia em 11/12/2002 (fls. 149/152), foi proposta a suspensão condicional do processo, recusada pelo réu (fls. 214/216). Em seguida, a presidência da Assembleia Legislativa de São Paulo*



*encaminhou ofício a esta Corte Regional, informando que, nos termos do Decreto Legislativo n.º 716/03, pela reeleição do acusado, o plenário daquela Casa sustava o andamento do presente feito (fls. 229/233), com fulcro no artigo 53, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 14, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Ouvido o Ministério Público Eleitoral (fls. 237), foi determinado, então, o arquivamento dos autos até que se esgotasse o mandato do acusado (fls. 239).*

*Retomado o curso do processo após o fim da legislatura 2003/2006 (fls. 254), foi designada data para interrogatório. Antes que ele ocorresse, porém, veio aos autos novo ofício assinado pelo Presidente da Assembléia Legislativa estadual (fls. 270), dando conta que, por meio do Decreto Legislativo n.º 726/07, pela nova eleição do réu, sustava-se mais uma vez o andamento deste feito, dessa vez até o fim da legislatura referente ao período de 2007/2010. Foi determinado, em 14/02/2008, o arquivamento, não sem antes ter sido ouvido o titular da ação penal, que com a sustação concordou (fls. 281/282; 312).*

*Em 28/10/2009, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pediu a reconsideração da decisão de arquivamento, com a conseqüente retomada do feito, por existir contrariedade entre os Decretos Legislativos n.º 716/03 e 726/07 e as Constituições Federal e Estadual, pois estas só permitiam a suspensão de ações criminais contra parlamentares por delitos cometidos após a diplomação, que não era o caso dos autos (fls. 331/336).*

*Instado a se manifestar a respeito, o réu nada disse sobre o requerimento ministerial, mas ponderou que, se fosse dado prosseguimento ao feito, devia ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição, pois tanto considerando a data de 15/3/2007 (início do seu novo mandato), como 28/03/2007 (decisão de arquivamento), já havia transcorrido o lapso prescricional de 2 (dois) anos, porque ao crime imputado prevê-se pena mínima de 6 (seis) meses.*

*Ante a manifestação do réu, foram os autos com vistas à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, sob argumento de que, se não houve até agora retomada do feito, permaneceu suspenso o trâmite processual, bem como a fluência do prazo prescricional, e reiterou o seu parecer anterior pelo prosseguimento.*

O Tribunal a quo reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos legislativos, ao fundamento de que a sustação somente era cabível em relação a delitos praticados após a diplomação do mandatário e durante a respectiva legislatura, conforme interpretação dos arts. 53, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, 14, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de São Paulo e julgados do Supremo Tribunal Federal (fl. 374).

De fato, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 3º do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, é no sentido de que só cabe à respectiva casa legislativa sustar o andamento da ação “*por crime ocorrido após a diplomação*”.

Concluiu, entretanto, o Tribunal *a quo* que, por esse mesmo motivo, os decretos legislativos não se prestavam a interromper o prazo prescricional, ainda que as decisões da Assembleia Legislativa, no caso, tenham sido acatadas por decisão judicial no curso do processo. Daí ter afirmado a não suspensão do prazo prescricional e declarado extinta a punibilidade.

Extraio, ainda, do acórdão regional (fl. 377-380):

*Como bem salientado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, se os fatos imputados ao réu, deputado estadual, ocorreram em 22/09/2000, a sustação do processo deveria subsistir somente durante a legislatura 1999/2002. Ainda que o acusado tenha sido reeleito para as duas legislaturas subseqüentes (2003/2006 e 2007/2010), inaplicável o disposto no art. 14, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado de São Paulo, mera repetição do que reza a Constituição da República em seu art. 54, §§ 3º e 4º, pois os dispositivos citados afirmam que a sustação tem lugar tão-somente na hipótese de delitos praticados após a diplomação dos mandatários.*

*Anoto que o Supremo Tribunal Federal não tem permitido outras interpretações ao referido dispositivo constitucional senão aquela que lhe confere aplicabilidade literal, já tendo assentado, sem ressalvas, que não há possibilidade de sustação de ações penais movidas contra parlamentares, se o crime indicado na denúncia foi praticado antes da diplomação.*

*Destarte, as conclusões possíveis são a de que os mencionados Decretos Legislativos estaduais são inconstitucionais, pois determinaram a sustação do feito em situação não abarcada pela Carta Magna, bem com que, indevidas, porque sem amparo constitucional, as sustações não geraram efeitos, dentre os quais o de suspender o prazo prescricional.*

*Por outro lado, não se desconhece que as decisões de fls. 239 e 312 determinaram a suspensão do processo, com fulcro nos indigitados Decretos Legislativos. O Ministério Público Eleitoral, conforme manifestações de fls. 237 e 281/282, concordou expressamente com as duas sustações indevidas e não recorreu das decisões de arquivamento.*

*Ocorre que, como as sustações foram indevidas e não podiam ter sido determinadas, não geraram o efeito de suspender o prazo prescricional.*

(...)

*Se a prescrição constitui matéria de direito penal e o direito penal não pode ser interpretado em prejuízo do réu, segue que não há suspensão da prescrição quando não há nem havia, como no caso em tela, causa que a determinasse.*

*Outra interpretação, que imprimisse aos citados decretos legislativos, bem como às decisões judiciais que determinaram os arquivamentos do feito, efeitos congruentes aos de causas impeditivas da prescrição, constituiria indevida ampliação, pelo mecanismo da interpretação extensiva, o que é vedado nos termos do princípio da legalidade.*

*O representante do Ministério Público, titular da ação penal, até a petição de fls. 331/336, datada de 28/10/2009, não ofereceu, como poderia ter feito, resistência aos decretos que sustaram o andamento do feito nem às decisões de arquivamento, sem atentar para a inexistência de causa de suspensão. Tal inércia, durante anos, determinou a ocorrência da prescrição.*

*De fato, a denúncia aponta prática, em 22/9/2000, do crime capitulado no art. 324, caput, do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, mais o pagamento de 10 a 40 dias-multa.*

*Pela análise do art. 109, V, do Código Penal, em cotejo com a pena máxima em abstrato cominada ao delito, chega-se ao prazo prescricional da pretensão punitiva de 4 (quatro) anos (e não 2 anos como afirmou o réu), que foi interrompido com o recebimento da denúncia em 11/12/2002, a teor do que dispõe o art. 117, I, do mesmo Código. Como não houve ainda prolação de acórdão recorrível (CP, art. 117, IV), e ainda, reforçando que as suspensões processuais ocorridas não se prestaram ao efeito de impedir o curso do prazo prescricional, resta evidente o seu decurso, culminando na extinção da punibilidade do agente.*

O Ministério Público Eleitoral insiste em que, embora fossem inconstitucionais os decretos legislativos, o acórdão regional não poderia recusar o fato de que a ação permaneceu efetivamente suspensa durante diversos anos, razão pela qual deveria ser observada a suspensão do prazo prescricional durante o mesmo período.

Conforme apontou o Tribunal *a quo*, se o crime objeto da ação penal ocorreu em 22.9.2000, não poderiam os decretos legislativos editados nas duas legislaturas seguintes (2003/2007 e 2007/2011) sustar o trâmite da ação penal.

A propósito, este Tribunal Superior recentemente assentou, no *Habeas Corpus* nº 211-47, de minha relatoria, julgado em 28.6.2011, que, na

linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a *“Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas”*.

Certo é, no entanto, que a ação penal, no caso, ficou efetivamente suspensa desde a edição dos decretos legislativos.

Em outras palavras, os atos da Assembleia Legislativa produziram efeitos válidos, sustando o andamento da ação, e esses efeitos não podem ser desprezados, tanto mais quanto o § 5º do art. 53 da Constituição Federal estabelece que a *“sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato”*.

Diante disso, não há como subsistir o fundamento do acórdão regional de que *“as suspensões processuais ocorridas não se prestaram ao efeito de impedir o curso do prazo prescricional”* (fl. 379), pois, ainda que se entenda que tais providências foram indevidas, a suspensão beneficiou o recorrido, por força do cumprimento das deliberações da Casa Legislativa a que pertence.

A circunstância de o Ministério Público Eleitoral ter concordado com as suspensões no curso da ação e de não ter interposto recurso contra as decisões do relator que acataram os decretos legislativos (fl. 378), a meu ver, não afeta o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional, nos termos do citado § 5º do art. 53 da Constituição Federal.

Em conformidade com o que defende o Ministério Público Eleitoral, não se pode admitir que a sustação da ação penal, decorrente do cumprimento dos decretos legislativos editados em benefício do recorrido, possa ser agora desconsiderada em novo benefício dele mesmo. Deve, assim, ser privilegiado o interesse social na persecução penal.

Afinal, se os decretos legislativos tiveram a eficácia de sustar o andamento da ação penal, consoante decisões do próprio Tribunal *a quo*, esses mesmos decretos também foram eficazes a ponto de suspender o curso da prescrição até a data em que eles foram julgados inconstitucionais.



Por isso, recebida a denúncia em 11.12.2002, mas suspensa a prescrição no período de 26.9.2003 a 31.01.2007 e de 14.6.2007 a 4.5.2010, não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos referente à extinção da punibilidade, em virtude da pena máxima em abstrato cominada no art. 324 do Código Eleitoral, que é de 2 (dois) anos.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para, afastada a declaração de extinção da punibilidade do recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que a ação penal prossiga como se entender de direito.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, um pedido de esclarecimento: a suspensão é prevista na Carta Estadual?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): É também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Faço a indagação, Senhor Presidente, porque tenho encontro já previsto com a matéria, em termos de constitucionalidade da emenda.

Por que constitucionalidade ou inconstitucionalidade da emenda? Porque não imagino a mescla da atuação dos Poderes. Não posso conceber que, estando em curso ação penal, Poder diverso determine a suspensão. Seria ingerência, maltratando, a meu ver, o princípio básico da República: a separação dos Poderes.

Uma coisa era ter-se a previsão de autorização para formalizar-se a ação penal. Algo diverso é, já em curso o processo-crime, e conforme o andamento da ação, Casa Legislativa interferir no processo judicial e determinar a suspensão.

Nunca enfrentamos o tema no Supremo. E mais: não me lembro de termos julgado a problemática da prescrição em Colegiado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): De ser após a diplomação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como os anos já estão avançados, posso ter-me esquecido da matéria. De qualquer modo, não me recordo de havê-la julgado. Não está, todavia, em discussão o preceito da Constituição do Estado, a suspensão verificada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao mérito, não tenho a menor dúvida. Não caberia à Justiça Eleitoral perquirir a valia ou não do decreto que implicou a suspensão do processo e da prescrição. Evidentemente, esse ato normativo surtiu efeito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sustaram o andamento do processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O próprio acionado foi beneficiado no que os processos permaneceram suspensos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ficaram paralisados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Relativamente ao mérito, acompanho o Relator, sem me comprometer com a higidez do instituto da suspensão de processo judicial por órgão não integrante do Judiciário.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Vossa Excelência está dando provimento ao recurso com fundamento em qual artigo da Constituição?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Artigo 53, § 5º, da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve o fenômeno da suspensão e a declaração posterior de insubsistência, o que não fez retroagir ao estado anterior, a afastar a suspensão.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 6165-66.2002.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Edmir José Abi Chedid (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Ricardo

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani, e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 22.3.2012.